



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.003068/2005-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.537 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO

O sujeito passivo se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar, de forma pormenorizada, a sua insurgência contra o levantamento tributário e as explicitações apresentadas quanto às folhas que serviram de base ao lançamento. restaram claramente explicitadas as bases de cálculo tomadas no lançamento.

CORRESPONSABILIDADE. RELATÓRIO DE VÍNCULOS

De acordo com a Súmula CARF n° 88, os nomes relacionados no relatório de vínculos não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-14.962 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR (fls. 87/93), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RGPS. VINCULAÇÃO.

Vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social os servidores temporários de órgão público.

Lançamento Precedente

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.782.804-6 (fl. 04), lavrada em substituição a NFLD DEBCAD nº 35.546.726-7, declarada nula conforme Decisão Notificação nº 03.401.4/0044/2005, no montante de R\$ 420.988,09, consolidado em 09/12/2005, referentemente às contribuições sociais previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados (não descontada) e à parte do órgão público, destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, correspondente a competência de abril de 2001.

Segundo o Relatório da Notificação Fiscal de fls. 22 a 27:

- O crédito se refere às contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos segurados contratados sob a égide da Lei Estadual nº 2.607, de 28 de junho de 2000, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 108, §1º, da Constituição do Estado, lotados na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC).;
- O art. 12 da Lei Estadual nº 2.607/2000 dispõe que "os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social";
- A Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas não descontou, nem recolheu ao Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS) contribuição dos segurados, assim como, também não recolheu a contribuição patronal;

- Para a apuração do débito foram examinadas folhas de pagamento dos segurados contratados sob a égide da Lei Estadual nº 2.607/2000, e identificados no seu controle interno como "Vínculo F", Guias da Previdência Social (GPS) e Balancetes de Verificação.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 13/12/2005 (fl. 04) e, em 23/12/2006, apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 35 a 44, instruída com os documentos de fls. 45 a 54.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à Seção do Contencioso Administrativo da DRP/MANAUS, que, em 08/09/2006, emitiu o Despacho de fls. 62/63, determinando a baixa do processo em diligência, para complementação do Relatório Fiscal, de conformidade com o art. 37, da Lei nº 8.212/1991, e reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para o Contribuinte apresentar suas alegações.

Em atendimento ao referido Despacho, em 30/05/2007, foi emitido o Relatório Fiscal Complementar de fls. 66/67, com reabertura do prazo de impugnação, e o pronunciamento do fiscal de fls. 68/69.

O Contribuinte tomou ciência do Relatório Fiscal Complementar em 11/06/2007 (AR – fl. 72) e, em 22/06/2007 apresentou defesa complementar de fls. 76 a 78.

O Processo foi encaminhado para a DRJ/SDR para julgamento, onde a 6ª Turma, através do Acórdão nº 15-14.962, julgou procedente o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias apuradas na NFLD nº 35.782.804-6, juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Em 14/03/2008 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/BEL (AR – fl. 95) e, tempestivamente, em 14/04/2008 interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 96 a 99, instruído com os documentos de fls. 100 a 197, onde alega que:

1. Na competência (04/01), o pessoal temporário foi classificado como vínculo "E" e seu respectivo Resumo da Folha, no valor expresso de R\$648.269,94, foi composto pelos valores extraídos daqueles dois processos administrativos (R\$547.743,73 e 100.526,21), sendo as folhas de R\$73.201,79 e R\$80.244,61 estranhas a sua formação;
2. Inexiste a Co-responsabilidade do Procurador Geral do Estado.

Conclui requerendo que o Órgão Julgador conheça do RV e o julgue procedente para o efeito de reformar parcialmente o lançamento, excluindo da base de cálculo as folhas de pagamento de R\$ 73.201,79 e R\$ 80.244,61. Requer também a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da Relação de Co-responsáveis e da Relação de Vínculos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em argumentação recursal o contribuinte requer sejam excluídas da base de cálculo as folhas nos valores de R\$73.201,79 e R\$80.244,61, por considerar referidos valores estranhos à sua formação, bem como a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e relação de vínculos.

Exclusão das folhas de pagamento da base de cálculo

Destarte, o Relatório Fiscal (fl. 25) destaca que para a apuração do débito foram examinadas as folhas de pagamento (processadas manualmente) dos segurados com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Cabe ressaltar que o processo foi convertido em diligência, ocasião em que foram realizados esclarecimentos por parte da fiscalização no que tange à base de cálculo e às folhas de pagamento utilizadas. Segue trechos a seguir transcritos:

2. A título de esclarecimento faço então um paralelo entre as duas Notificações:

2.1. A Base de Cálculo da presente NFLD originou-se de quatro folhas de pagamentos especiais totalizando R\$-797.409,02 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e nove reais e dois centavos), discriminadas no Relatório de Lançamento — RL, As fls. 06 dos autos, enquanto a Base de Cálculo da NFLD 35.782.803-8 teve origem em duas folhas de pagamentos especiais totalizando R\$-738.408,04 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oito reais e quatro centavos), (vide discriminação no Relatório de Lançamentos — RL, As fls. 06 daqueles autos);

2.2. Nas quatro folhas de pagamentos especiais que originaram a presente NFLD não foi

efetuado, da remuneração dos segurados, o desconto da contribuição destinada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tendo a mesma sido calculada a base de 8,00% sobre o montante pago. Porém, nas duas folhas de pagamentos especiais que originaram a NFLD 35.782.803-8 foi feito, da remuneração dos segurados, o desconto da contribuição e o devido recolhimento para o RGPS, no valor de R\$-72.548,21 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), (vide discriminação no Relatório de Lançamentos — RL, As fls. 06 daqueles autos);

2.3. Os fatos acima apontados levaram-nos A lavratura de NFLD distintas. A NFLD 35.782.803-8 referente A contribuição do órgão público destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, uma vez que a contribuição descontada dos segurados havia sido devidamente recolhida (item 2 do Relatório Fiscal As fls. 30 daqueles autos).

Por sua vez na NFLD 35.782.804-6 constou a contribuição do órgão público destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — RAT, bem como a contribuição não descontada dos segurados (item 2 do Relatório Fiscal As fls. 20 dos autos e item 1 acima), calculada a base de 8,00% sobre o montante pago.

3. Atente-se, portanto, de acordo com o explicado acima, que existem seis folhas de pagamentos especiais no mês de 04/2001, duas com desconto das contribuições dos segurados (NFLD 35.782.803-8) e quatro sem referido desconto (NFLD 35.782.804-6).

4. Tal fato aconteceu porque a SEDUC, adotou como prática, quando da contratação dos servidores temporários, fazer as folhas de pagamento dos primeiros meses de trabalho de forma manual (datilografada), só informando as folhas dos meses seguintes A Empresa de Processamento de Dados do Estado do Amazonas — Prodam, para processamento eletrônico.

5. Dessa forma, os servidores contratados anteriormente ao mês 04/2001, só receberam suas remunerações referentes aos meses anteriores (não indicados nas folhas, por isso consideradas como 04/2001) naquela competência e não tiveram descontadas as contribuições devidas ao RGPS. Essas folhas originaram a NFLD 35.782.804-6. Das remunerações referentes ao mês 04/2001 foi efetuado o desconto e o devido recolhimento das contribuições dos segurados para o RGPS. Estas folhas geraram a NFLD 35.782.803-8.

Consoante se percebe da leitura da peça recursal, o sujeito passivo se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar, de forma pormenorizada, a sua insurgência contra o levantamento tributário e as explicitações apresentadas quanto às folhas que serviram de base ao lançamento.

Inobstante os esclarecimentos perfectibilizados pela fiscalização, o contribuinte não se insurgiu contra o fato apontado pela fiscalização de que a SEDUC adotava como prática, quando da contratação dos servidores temporários, fazer as folhas de pagamento dos primeiros meses de trabalho de forma manual (datilografada), só informando as folhas dos meses seguintes à Empresa de Processamento de Dados do Estado do Amazonas, razão pela qual os servidores contratados anteriormente ao mês 04/2001, só recebiam suas remunerações referentes aos meses anteriores que não constaram nas folhas, por isso foram consideradas

como da competência 04/2001. O Recorrente não apresenta argumentos sólidos para ilidir a acusação fiscal, o que reforça o acerto do lançamento.

Dessa forma, restaram claramente explicitadas as bases de cálculo tomadas no lançamento, razão pela qual não acato o pleito do Recorrente quando à exclusão parcial da base indicada, devendo ser mantido o lançamento da forma como efetuado.

Co-responsabilidade e relação de vínculos

Requer o Recorrente a exclusão do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis do presente lançamento.

De acordo com a Súmula CARF nº 88, os nomes relacionados no relatório de vínculos não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da pessoa jurídica do Estado do Amazonas – Secretaria Estadual de Educação, como sujeito passivo tributário, razão pela qual, rejeito a exclusão requerida em virtude da sua finalidade meramente informativa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.